



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396650

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2366825-76.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VENTPACK EMBALAGENS LTDA, são agravados PERFUMI DO BRASIL COSMETICOS EIRELI, RONALDO RODRIGUES, WALDIR DE SOUZA e ROSEMARI APARECIDA RIBEIRO RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n°. 2366825-76.2024.8.26.0000

Agravante: VENTPACK EMBALAGENS LTDA

Agravado: PERFUMI DO BRASIL COSMÉTICOS EIRELI E OUTROS

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO N° 44031

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – Decisão que não acolheu o pedido de desconconsideração – Insurgência – Ausência dos requisitos necessários – Medida excepcional – Inteligência do art. 50 do Código Civil – A possibilidade de ser desconsiderada a personalidade jurídica com base no artigo 50 do Código Civil é excepcional, sendo necessário haver provas cabais que caracterizem abuso da personalidade, a partir de desvio de finalidade ou confusão patrimonial - Não restando comprovado nos autos que houve o abuso de personalidade jurídica da empresa ré, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial entre os bens da empresa e de seus sócios, não há de se falar na desconsideração de sua personalidade jurídica e em responsabilidade – Decisão mantida - Recurso desprovido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Ventpack Embalagens Ltda tirado da decisão de fls. 239/241 dos autos principais que em Incidente de Desconconsideração da Personalidade Jurídica o magistrado “a quo” proferiu:

“ (...) Decido.

A matéria debatida nos autos é somente de direito e de fato comprovável por meio de prova documental já acostada aos autos, de modo a autorizar o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

O pedido inicial é improcedente

Com efeito, a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, prevista no art. 50 do Código Civil nos casos de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

No caso dos autos, o pedido está assentado na inexistência de bens penhoráveis em nome da empresa executada e formação de grupo econômico com a empresa PERFUMI DOBRASIL COSMÉTICOS EIRELI, CNPJ 20.930.440/0001-55.

Contudo, este fato não autoriza, per si, a desconsideração da personalidade jurídica.

Isso porque, as causas aptas a ensejar o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio dos sócios, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, devem vir fundamentas no requerimento, indicando-se os atos perpetrados pelos sócios que configuram o abuso de personalidade. Neste sentido, já se manifestou o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

(...)

Desta forma, não foram indicadas e comprovadas as causas aptas a ensejar o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio dos sócios, descritas no art. 50 do Código Civil, constituídas pelo abuso da personalidade jurídica, mediante desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

Outrossim, a existência da segunda pessoa jurídica, ainda que com correspondência de área de atuação, por si só, não demonstra a formação de grupo econômico com a empresa executada, vez que não se inferem demais requisitos caracterizadores, além dos sócios constituírem o mesmo grupo familiar.

Para o reconhecimento de grupo econômico, conforme requerido em inicial, é exigível a comprovação da colaboração, do controle e de coordenação mútua das empresas, sendo certo também que não há qualquer indício de confusão patrimonial entre elas.

Ante todo o exposto, **REJEITO** os pedidos de desconsideração da personalidade jurídica e de reconhecimento de grupo econômico.

Custas pela exequente.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios sucumbenciais, vez que incabíveis na espécie, na forma do REsp 1.845.536/SC.

Prossiga-se nos autos principais.

P.I.".

Inconformado, recorre o agravante (fls. 01/08) aduzindo que a relação entre as empresas Perfumi

do Brasil Cosméticos Ltda e Perfumi do Brasil Cosméticos Eireli, evidencia claros indícios de confusão patrimonial e práticas fraudulentas.

Diz que ambas possuem nome fantasia idêntico, mesmo objeto social e atuam no mesmo ramo porém com CNPJ distintos.

Esclarece que a executada Perfumi do Brasil Cosméticos Ltda foi administrada pelo Sr. Ronaldo Rodrigues de 14/08/15 a 27/01/20 e após foi transferido ao Sr. Antonio Donizete Ribeiro que em 11/08/20 cedeu suas cotas ao atual administrador Sr. Waldir de Souza e, simultaneamente a Sra. Rosimari Rodrigues esposa do Sr. Ronaldo Rodrigues ingressou em 28/05/19 na empresa Estilos Passadoria – Eirelli, que na mesma data alterou sua denominação para Perfumi Brasil Cosméticos Eireli e, atualmente encontra-se inapta nos registros da Receita Federal, devido à omissão de declarações.

Informa que durante as transferências de titularidade, nenhum dos sócios assumiu ou regularizou os débitos existentes e, o surgimento da Perfumi Brasil Cosméticos Eireli coincide com o período de acúmulo de dívidas da primeira, sugerindo a criação de uma estrutura empresarial paralela para ocultação de patrimônio.

Relata que ambas as empresas e seus sócios figuram no polo passivo de mais de quarenta ações judiciais o que reforça o padrão fraudulento e a dívida aqui discutida foi constituída em 24/01/20 e está pendente de quitação, circunstâncias que revelam confusão patrimonial.

Alega que ao afastar a existência de grupo econômica a decisão agravada desconsiderou

evidências que demonstram a coordenação, controle e atuação integrada entre empresas envolvidas e movimentação patrimonial que evidencia esvaziamento de ativos para frustrar o direito de credores.

Menciona que estão presentes vínculos robustos de coordenação entre as empresas, como identidade de nomes, vínculo familiar e gerencial entre sócios e ausência de ativos da empresa executada, com a possível transferência de bens para outra sociedade do mesmo grupo.

Lembra que todas as tentativas de localização de bens foram frustradas, sendo indispensável a desconsideração da personalidade jurídica para garantir a efetividade da execução e evitar atuação coordenada das empresas em grave prejuízo à parte credora.

Destaca que o processo tramita desde 2020 sem qualquer êxito e nesse período identificou que a segunda empresa figura como autora em demanda que tramita na 4ª Vara de Paria Grande, na qual alega ter firmado contrato de compra e venda de 81 apartamentos pelo valor de R\$ 10.935.000,00 e, os vendedores se recusam a entregar as chaves, sendo o contrato assinado por Ronaldo e o representante nos autos é Waldir e apesar de ter logrado êxito em se habilitar na ação a determinação de penhora não foi efetivada, eis que o processo está na fase de conhecimento.

Afirma que tais inconsistências tornam evidente a ocultação de patrimônio configurando prática fraudulenta. Clama pela reforma da decisão com a concessão de efeito suspensivo.

Anoto preparo (fls. 09/10 deste).

Realizada intimação nos termos da Resolução 549/2011 e, sem insurgência.

Recurso formalmente em ordem processado sem atribuição de efeito suspensivo, dispensadas informações de primeiro grau de jurisdição e sem reposta (fls. 77).

É o relatório do necessário.

2. Cinge-se a controvérsia recursal em averiguar se correta, ou não, a decisão que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

Pois bem. É sabido que a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional que só deve ser concedida quando se mostrarem presentes os requisitos dispostos no art. 50 do Código Civil.

Isso porque ela visa exatamente garantir o patrimônio dos sócios contra a possível insolvência de suas empresas, desde que a dificuldade financeira não seja resultado de atos fraudulentos praticados pelos sócios-administradores.

Por outro lado, o legislador, ao permitir a desconstituição da personalidade jurídica das empresas, pretendeu assegurar o direito dos credores lesados intencionalmente pelos sócios ou administradores destas pessoas jurídicas.

Rege o art. 50 do Código Civil:

"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens

particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante;

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica."

Infere-se, portanto, da leitura do referido artigo, que a desconsideração da personalidade jurídica das empresas somente poderá ser concedida quando estiverem presentes os requisitos legais, quais sejam, o requerimento da parte ou do Ministério Público e, ainda, a comprovação do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial.

Entretanto, compulsando-se os autos, constata-se que, de fato, não houve a comprovação das alegações trazidas pela parte agravante.

Observa-se das razões recursais que o pleito de desconsideração da personalidade jurídica está fundado na alegação de existência de grupo econômico e

ausência de patrimônio.

Contudo, conforme se infere do artigo 50 do Código Civil, acima transcrito, autoriza-se a desconsideração da personalidade jurídica a partir de desvio de finalidade ou em razão de confusão patrimonial.

Nesse sentido, a legislação civil indica que o desvio de finalidade se trata da utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para prática de atos ilícitos e a confusão patrimonial diz respeito à ausência de separação de fato entre os patrimônios, elementos que não restaram configurados.

No caso, tem-se que apesar das alegações, não há nos autos indícios de prova material de exercício abusivo da personalidade jurídica da empresa requerida ou de agir dissociada de sua finalidade social.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que o encerramento irregular da sociedade aliada à falta de bens para satisfazer o crédito exequendo, não constituem motivos para a desconsideração da personalidade jurídica.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - REQUISITOS AUSENTES - DISSOLUÇÃO IRREGULAR E AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA - PRECEDENTES - NÃO PROVIMENTO - 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que a existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à falta de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, eis que se trata de medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da

personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1712305/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2021, DJe 14/04/2021).

"O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica a partir da Teoria Maior (art. 50 do Código Civil) exige a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pelo que a mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não justifica o deferimento de tal medida excepcional. A falta de integralização do capital da sociedade limitada também não pode ser considerada como fundamento suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica" (AgInt no AgInt no AREsp 1593637/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 17/06/2021).

Desse modo, tem-se que os fundamentos para a desconsideração da personalidade jurídica ao presente caso se resumem a existência de grupo econômico, de forma que, pela jurisprudência uníssona, se trata de elemento insuficiente.

Ademais, ainda que houvesse a configuração de grupo econômico tal fato por si só, não bastaria para a desconsideração da personalidade jurídica, sendo necessária a demonstração de desvio de finalidade, fraude ou confusão patrimonial entre as empresas do grupo, o que não ocorreu.

Aliás, como bem esclareceu o magistrado 'a quo':" (...) a existência da segunda pessoa jurídica, ainda que com correspondência de área de atuação, por si só, não

demonstra a formação de grupo econômico com a empresa executada, vez que não se inferem demais requisitos caracterizadores, além dos sócios constituírem o mesmo grupo familiar. Para o reconhecimento de grupo econômico, conforme requerido em inicial, é exigível a comprovação da colaboração, do controle e de coordenação mútua das empresas, sendo certo também que não há qualquer indício de confusão patrimonial entre elas."

E, nesse sentido é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Ausência de provas de alguma das hipóteses arroladas no art. 50 do CC. Ausência de bens e eventual encerramento irregular não são requisitos suficientes para o afastamento da personalidade jurídica e consequente atingimento do patrimônio do sócio. Precedentes deste E. TJSP e do E. STJ. Litigância de má-fé. Inocorrência. No caso em apreço, não restou configurada qualquer das hipóteses elencadas no artigo 80, do Código de Processo Civil. Recuso parcialmente provido. (AI n. 2002589-28.2023.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Roberto Mac Cracken, j. 13/03/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Incidente de desconsideração da personalidade jurídica - Decisão que indeferiu o pedido - Recurso do exequente - Requisitos do art. 50 do Código Civil não demonstrados - Ausência de prova de flagrante abuso da personalidade jurídica - Art. 50 do Código Civil - A ausência de bens penhoráveis ou encerramento irregular da pessoa jurídica devedora não autorizam, por si só, a inclusão de sua sócia no polo passivo da execução - Medida excepcional a ser aplicada somente em face da constatação de fraude, desvios, ou mau uso da pessoa jurídica, o que não restou comprovado no caso em tela - Precedentes do E. STJ e desta C. Câmara -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Decisão mantida - Recurso não provido".
(AI n. 2013618-58.2023.8.26.0000, 15ª
Câmara de Direito Privado, Des. Rel.
Achile Alesina, j. 06/03/2023).*

Assim, deveria ter sido comprovada, a prática de ato lícito ou de confusão patrimonial ou abuso do uso da personalidade jurídica, o que não ocorreu.

Dessa forma, mantém-se íntegra a decisão cuja reforma se persegue.

3. Destarte, nega-se provimento ao recurso.

JACOB VALENTE

Relator